A C Ó R D Ã O
(Ac SBDI1-3 573/96)
LS/AT/mgg

ESTÁGIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a empresa fornecedora Mesmo que caracterizada a relação empregatícia é impossível admiti-la como válida por força do art 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e da própria Lei nº 6 494/77
Embargos desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-101 381/93 9, em que é Embargante CLAITON JOEL SCHLACHTA e é Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A C 1ª Turma, mediante o v Acordão proferido às fls 378/381, conheceu do Recurso de Revista patronal por dissenso pretoriano e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa (fl 378)

"ESTAGIÁRIO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Os estágios disciplinados pela Lei nº 6 494/77 não geram vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, em face do art 37, II, da Constituição Federal e do art 5º, do Decreto-Lei nº 759/69 "

Buscando obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o Reclamante recorre de Embargos às fls 383/390, com fundamento no art 894, letra "b", da CLT, alegando vulneração do art 1º, § 2º, da Lei nº 6 494/77 e do art 896, letra "c", da CLT, bem ainda atrito com o Enunciado nº 126/TST e divergência jurisprudencial com o aresto paradigma trazido à colação

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pelo despacho exarado à fl 392, os Embargos foram admitidos, sob o argumento de que o Embargante logrou sucesso em articular a discrepância de teses entre o v Acórdão embargado e o paradigma trazido a cotejo

Os Embargos mereceram impugnação às fls 396/401

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer constante de fls 406/407, opinou pelo não-conhecimento do Recurso quanto à preliminar e pelo não-provimento dos Embargos, no tocante ao mérito

É o relatório

V O T O

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos presentes autos a partir da fl 394

1 - CONHECIMENTO

1 1 - ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O E 9° Regional entendeu caracterizado o vínculo empregatício entre o Reclamante, admitido no serviço como estagiário, e a Reclamada Sustentou o Tribunal de origem que foi evidente o desvirtuamento das finalidades do estágio como recomendado pela Lei nº 6 494/77 e que, conforme noticiado nos autos, o trabalho do Reclamante era utilizado como complementação de mão-de-obra

A C 1ª Turma conheceu da Revista interposta pela Reclamada, por discrepância pretoriana, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, entendendo que o Reclamante ingressou na Caixa em razão de estágio previsto em lei e não mediante o sistema de recrutamento de pessoal - que no caso se processa por meio de concurso público -, o que obsta terminantemente a concretização do vínculo empregatício

Em sede de Embargos, o Reclamante alega que o v Acórdão violou frontalmente o art 1º, § 2º, da Lei n 6 494/77 e o art 896 da CLT, e dissentiu do aresto trazido à colação

São improcedentes as alegações do Embargante quanto às violações suscitadas, uma vez que restou claro que o Reclamante-embargante não se submeteu a concurso público para ser admitido na Caixa Econômica Federal - CEF, restando caracterizado o respeito aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes à espécie, quando não reconhecido o liame empregatício pretendido

Já o paradigma transcrito à fl 386 autoriza o conhecimento dos Embargos, considerando que, na parte destinada ao conhecimento, consigna tese diametralmente oposta à àquela sustentada no v Acórdão recorrido

CONHEÇO dos Embargos, em face da divergência jurisprudencial instaurada

2 - MÉRITO

O tema em debate diz respeito à descaracterização e nulidade do termo de compromisso de estágio e ao reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada

Esta SDI tem mantido entendimento no sentido de que, mesmo quando desvirtuado o estágio, não há ensejo para a efetivação do empregado admitido no emprego na condição de estagiário, reconhecendo o vínculo empregatício deste com o reclamado, pois admitir tal possibilidade criaria precedente perigoso, abrindo caminho para a contratação de funcionários mediante estágio com a consequente fraude

De outro lado, é de sabença geral e incontroversa que a Caixa Econômica Federal - CEF somente pode admitir empregados mediante concurso público Conceber a existência do vínculo empregatício nesta Hipótese, conforme pretende o Reclamante, além de o princípio da isonomia, resguardado na Carta Magna, restar vulnerado, também corre-se o risco de aniquilar a Lei nº 6 494/77 ou corromper a sua

verdadeira finalidade, que é a integração de empresas e escolas, por via dos estágios para os estudantes, possibilitando-lhes a obtenção de maior qualificação para ingressarem no agressivo mercado de trabalho

Nesta linha de entendimento, tem caminhado esta Corte, a exemplo da ementa que sintetizou os fundamentos adotados pelo Exmo Sr Ministro Indalécio Gomes Neto, Relator, no Proc n° TST-E-RR-126 718/94 7, DJ de 08/03/96, a qual passo a transcrever, "in verbis"

> "ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - LEI N° 6 494/77 - BANCO DO BRASIL Difícil aferir-se a violação do artigo 4°, da Lei n° 6 494/77, na medida em que de fato, o estágio, em sua essência, não revela a existência de liame empregatício, desde que, porém, cumpram-se as formalidades legalmente impostas a essa relação de natureza civil Com efeito, propõe-se o estágio a qualificar-se os futuros profissionais para o difícil ingresso no agressivo mercado de trabalho, possibilitando o contato precoce com situações que surgirão em médio prazo, nos ofícios da profissão A questão, por sua natureza, gravita em fronteira sutil, na medida em que, de um lado, o estágio não se presta a oferecer, apenas, noções teóricas acerca da atividade a ser desenvolvida e, de outro , ele não pode ter como escopo o aliciamento de mão-de-obra mais barata, para exercer funções meramente burocráticas e de natureza intelectual questionável, mascarando a existência de uma triangulação fraudulenta O fato de o estagiário exercer funções burocráticas não descaracteriza, em absoluto, a existência de relação de emprego, pois, parece longe da realidade do dia a dia das instituições bancárias o fato de uma pessoa apenas realizar tarefas que estejam diretamente ligadas com a sua especialização Ora, não há estágio que a isso se proponha, porquanto a formação de mão-de-obra implica colocar o estudante em contato com o conhecimento prático, uma vez que nas salas de aula há, tão-somente, troca de informações teoricas Revista conhecida e provida "

No caso específico da Reclamada, podemos citar o seguinte precedente

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Mesmo se disvirtuando (sic) o estagio, não é o caso de se efetivar a reclamante, admitida como estagiária, no emprego, reconhecendo o vínculo empregatício da mesma com a reclamada

Isto porque, como é sabido por todos , a reclamada somente pode admitir empregados mediante concurso público, sendo que o reconhecimento do vínculo empregatício, de pessoa contratada como estagiária, resultaria em precedente perigoso, abrindo caminho para a contratação de funcionários através do estágio e da fraude

Ressalte-se, também, que o art 4º da Lei 6494/77, a qual propiciou o estágio, reza, claramente que o estágio não cria vínculo empregatício " (TST-E-RR-70 084/93 9, Ac SDI-5 073/95, Relator Ministro Afonso Celso, julgado na seção do dia 28/11/95)

Nesse passo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da folha 394 e, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 09 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO

DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO